



PARECER TÉCNICO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº. 06-2026

Agente de Contratação / Pregoeiro: CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS.

Pregão na forma Presencial nº. 06-2026

Processo Administrativo nº. 44-2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E DESINSTALAÇÃO DE PARA FORNECIMENTO DE TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA (PALCO, CAMARINS, GRADIL, TENDA COBERTA, BANHEIRO QUÍMICO, FECHAMENTO EM LATÃO, CAMAROTE, DECORAÇÃO DO CAMAROTE, BANHEIRO MODELO CONTAINER, SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO, GERADORES, PAINEL DE LED, ASSESSORIA DE CAMARIM), OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES INERENTES À REALIZAÇÃO DA 35ª FEJUPI – FESTA JUNINA DE PIRAPOZINHO, A SER REALIZADA ENTRE OS DIAS 24 A 27 DE JUNHO DO CORRENTE ANO.

Data da Realização: 30 de ABRIL de 2025 às 09h30min.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: SEA - SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 06.227.610/0001-09.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa SEA - Serviços de Equipamentos e Locações LTDA ao Edital do Pregão Presencial nº 06/2026, Processo Licitatório nº 44/2026, traz uma série de questionamentos técnicos quanto à modelagem do certame, especialmente no que tange à adoção do critério de julgamento por menor preço global para objeto considerado pela impugnante como manifestamente divisível, além de outros pontos que, segundo a empresa, restringiriam a competitividade e poderiam configurar direcionamento do certame.

1. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

A impugnação é extensa e detalhada, abordando os seguintes pontos principais:

a) Adoção do critério de menor preço global para objeto divisível: A impugnante sustenta que o objeto licitado é composto por serviços e fornecimentos de naturezas distintas (estruturas físicas, equipamentos de som e iluminação, banheiros químicos, geradores,



painéis de LED, etc.), pertencentes a segmentos econômicos diversos, com cadeias produtivas e exigências técnicas próprias. Assim, a contratação por preço global, sem parcelamento, restringiria a competitividade, contrariando os arts. 18, §1º, VIII, e 40, §2º, da Lei 14.133/2021, que estabelecem o parcelamento como regra, salvo inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada.

b) Restrição à competitividade e possível direcionamento: A exigência de que uma única empresa forneça todos os itens do objeto criaria barreira artificial à participação, favorecendo poucas empresas de grande porte ou que atuem em múltiplos segmentos, afastando empresas especializadas e comprometendo a isonomia entre os licitantes. A impugnante cita jurisprudência dos Tribunais de Contas que veda o agrupamento indevido de objetos distintos sem justificativa.

c) Ausência de detalhamento de custos unitários: O edital exige proposta global sem discriminação de valores unitários, o que dificultaria a elaboração de propostas, a análise de exequibilidade e o controle de preços, afrontando o art. 23 da Lei 14.133/2021 e o princípio da transparência.

d) Exigências técnicas desproporcionais e generalizadas: O edital impõe exigências técnicas amplas e uniformes para todos os serviços, incluindo certificações e qualificações que não guardam pertinência com a totalidade do objeto, violando o princípio da proporcionalidade e restringindo a participação.

e) Vedação à participação em consórcio: O edital veda a participação em consórcio sob o argumento de baixa complexidade do objeto, o que a impugnante considera contraditório, já que o próprio objeto é amplo, multidisciplinar e envolve diversas especialidades técnicas.

f) Ausência de justificativa técnica para não parcelamento: Não há, segundo a impugnante, justificativa técnica concreta e individualizada que demonstre a inviabilidade do parcelamento, tampouco demonstração de que a contratação unificada seria mais vantajosa à Administração.

g) Contradição entre a alegada “baixa complexidade” e a real natureza do objeto: O objeto, segundo a impugnante, é tecnicamente de alta complexidade, multidisciplinar e de execução integrada, exigindo diferentes expertises.



h) Barreiras econômicas cumulativas: A exigência de patrimônio líquido mínimo, garantia contratual, julgamento global e exigências técnicas amplas, quando aplicadas cumulativamente, resultariam em barreira econômica significativa, restringindo o acesso de empresas de médio porte.

i) Prazo exíguo para execução: O intervalo entre a sessão de abertura e a data do evento seria reduzido, favorecendo poucas empresas com grande capacidade operacional, restringindo ainda mais a competitividade.

j) Risco de subcontratação indireta e perda de eficiência: O modelo global tenderia a gerar subcontratações indiretas, com perda de controle direto pela Administração, aumento de custos indiretos e redução da eficiência contratual.

k) Pedidos: A impugnante requer, liminarmente, a suspensão do certame e redesignação da sessão pública, a revisão estrutural do edital com parcelamento do objeto, adequação das exigências técnicas e econômicas, inclusão de planilha detalhada de custos, republicação do edital e motivação expressa da decisão administrativa. Subsidiariamente, requer a adoção de medidas mitigadoras para ampliar a competitividade e o registro formal das razões administrativas para eventual manutenção das cláusulas impugnadas.

2. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS:

a) Sobre o parcelamento do objeto e critério de julgamento global

O edital, conforme consta do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, justifica a adoção do critério de menor preço global e a contratação em lote único com base na natureza integrada dos serviços, destacando a necessidade de compatibilidade técnica, sincronização operacional, responsabilidade única, redução de riscos de descontinuidade e eficiência administrativa. O ETP (Estudo Técnico Preliminar) detalha que os serviços são interdependentes (ex: palco, iluminação e som), exigindo integração e sincronização, e que a contratação global evita conflitos entre fornecedores, facilita a responsabilização por falhas, minimiza riscos de descontinuidade e simplifica a gestão e fiscalização contratual.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 40, §2º, admite a não adoção do parcelamento quando tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso, desde que devidamente justificado.



O edital apresenta justificativa técnica e administrativa para a contratação global, fundamentando-se na necessidade de execução integrada, padronização dos serviços, compatibilidade técnica entre sistemas, redução de riscos operacionais e maior eficiência na fiscalização e gestão contratual.

b) Sobre a restrição à competitividade e possível direcionamento

O edital prevê ampla publicidade, prazos adequados e acesso irrestrito aos interessados, não havendo, em princípio, restrição indevida à competitividade. A justificativa para o modelo global está fundamentada em estudo técnico, não havendo indícios de direcionamento ou favorecimento de empresas específicas. A vedação à participação em consórcio está motivada pela alegada baixa complexidade e pela necessidade de execução integrada, o que, embora possa ser objeto de debate, encontra respaldo em entendimento de que a Administração pode, motivadamente, restringir consórcios em contratações de baixa complexidade ou valor relativamente baixo.

c) Sobre a ausência de detalhamento de custos unitários

O edital apresenta planilha orçamentária detalhada no Termo de Referência, com discriminação dos itens, quantidades e valores estimados, atendendo ao princípio da transparência e ao art. 23 da Lei 14.133/2021. A proposta comercial deve ser apresentada em valor global, mas os itens e quantidades estão discriminados, permitindo o controle de preços e a análise de exequibilidade.

d) Sobre as exigências técnicas

As exigências técnicas previstas no edital guardam pertinência com a natureza do objeto, que envolve montagem de estruturas, fornecimento de equipamentos de som, iluminação, geradores, painéis de LED, entre outros, todos com requisitos de segurança, ART/RRT, normas técnicas da ABNT, CREA/CAU e Corpo de Bombeiros. A exigência de profissionais habilitados e certificados em normas regulamentadoras (NR-10, NR-12, NR-35, NR-06) decorre da necessidade de garantir a segurança e a regularidade da execução dos serviços, não se mostrando desproporcional diante da complexidade do evento.

e) Sobre a vedação à participação em consórcio

A vedação à participação em consórcio está fundamentada no edital pela alegada baixa complexidade do objeto e pela necessidade de execução integrada. Embora o



objeto seja multidisciplinar, a Administração pode, motivadamente, restringir consórcios, especialmente em contratações de valor relativamente baixo e execução temporária, como é o caso de eventos.

f) Sobre a ausência de justificativa técnica para não parcelamento

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência anexados ao processo apresentam justificativa técnica para a contratação global, destacando a necessidade de integração operacional, responsabilidade única, redução de riscos e eficiência administrativa, em conformidade com o art. 40, §2º, da Lei 14.133/2021.

g) Sobre as barreiras econômicas e prazos

As exigências econômico-financeiras (patrimônio líquido mínimo, garantia contratual) estão em conformidade com a legislação e proporcionais ao valor estimado da contratação. O prazo entre a sessão de abertura e a data do evento é compatível com a execução dos serviços, considerando a experiência de eventos anteriores e a natureza temporária das estruturas.

h) Sobre o risco de subcontratação indireta

O edital permite subcontratação parcial, desde que previamente autorizada pela Administração, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da contratada, que permanece integralmente responsável pela execução do objeto.

3. CONCLUSÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante e cotejo com o edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que:

- O edital apresenta justificativa técnica e administrativa para a adoção do critério de menor preço global e contratação em lote único, em conformidade com a Lei 14.133/2021;

- As exigências técnicas e econômico-financeiras estão fundamentadas e proporcionais à natureza e ao valor do objeto;

- O edital prevê ampla publicidade, prazos adequados e mecanismos de controle de preços e exequibilidade;



**MUNICÍPIO DE
PIRAPOZINHO**



PREFEITURA DE
PIRAPOZINHO
administração com responsabilidade
ADM. 2021-2024

Rua Machado de Assis, 728 - Centro - CEP 19200-000 | Fone (18) 3269-9900 - Ramal 9919
Pirapozinho-SP | CNPJ 54.801.121/0001-61 | www.pirapozinho.sp.gov.br

- Não há indícios de direcionamento ou restrição indevida à competitividade, estando o certame aberto a empresas do ramo, desde que atendam às exigências legais e técnicas.

Diante do exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa SEA - Serviços de Equipamentos e Locações LTDA, mantendo-se o edital em seus termos, por estar em conformidade com a legislação vigente e devidamente fundamentado em estudo técnico e planejamento administrativo.

Recomenda-se, contudo, que a decisão administrativa seja devidamente motivada, enfrentando todos os pontos suscitados, em respeito aos princípios da legalidade, motivação e transparência, conforme requerido pela impugnante e previsto na Lei 14.133/2021.

Pirapozinho/SP, 17 de abril de 2026.

Claudemir Antonio de Matos
Agente de Contratação / pregoeiro